



REPRESENTAÇÃO Nº 929 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Representante Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL).
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Representado Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República.
Advogado Dr. José Antônio Dias Toffoli e outras.
Representado Carlos Eduardo de Souza Braga.
Advogado Dr. Fernando Neves da Silva e outros.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ATOS DE CAMPANHA EM EVENTO OFICIAL. INFRAÇÃO AOS ARTS. 73, I E IV, E 74 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. PODERES ESPECIAIS. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CANDIDATURA FORMALIZADA. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO. ROL DE TESTEMUNHAS. DOCUMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO. RESULTADO DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A representação para apurar o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 pode ser ajuizada até a diplomação dos eleitos. Na hipótese de procedência da investigação judicial eleitoral, a sanção de inelegibilidade alcança tanto o candidato beneficiado como a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. É assente a orientação deste Tribunal no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato. O abuso do poder apenado pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado da eleição.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.609 - CLASSE 15ª - MATO GROSSO (40ª Zona - Primavera do Leste).

Relator Ministro Francisco Peçanha Martins.
Embargante Getúlio Gonçalves Viana.
Advogado Dr. João Celestino Corrêa da Costa Neto e outros.
Embargada Coligação Primavera Mais Unida (PMDB/PSDB/PDT/PTB/PL).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGADA PREJUDICADA.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicada a cautelar, por perda de objeto, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.384 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (63ª Zona - Campina Verde).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante Coligação Movimento Progressista Campina Verdense (PP/PTB/PL/PFL).
Advogado Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros.
Agravado Fradique Gurita da Silva.
Advogado Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.
Agravado Aluizio Freitas Rezende.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SUFICIENTE. INCORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I - A Res.-TSE nº 21.477/2003 regula especificamente a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial nesta Justiça Especializada.

II - É inexequível a reapreciação do acervo fático-probatório (Enunciado nº 279 da Súmula/STF). Saber se a prova é bastante à procedência do pedido, ou, se ao contrário, mostra-se frágil para caracterizar captação de sufrágio, constitui, em linha de princípio, reexame da matéria fático-probatória.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.100 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (92ª Zona - Piracaia).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Recorrente José Luiz Costa e outros.
Advogado Dr. José Roberto Praça e outro.
Recorrida Coligação Trabalho Já (PDT/PT/PL/PSB/PP/PTC).
Advogada Dra. Cláudia Maria Nogueira.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO REPRESENTANTE. AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LC Nº 64/90. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA. NÃO-CARACTERIZADA. RECURSO. NEGADO PROVIMENTO.

I - Não merece acolhida a arguição de ausência de capacidade postulatória do representante da Coligação, tendo em vista o reconhecimento na instância ordinária de sua condição de advogado regularmente inscrito na OAB.

II - Como cedoço, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos, para obterem êxito, devem conter algum dos requisitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral, sendo que haverá omissão no acórdão quando deixar de pronunciar-se acerca de matéria tratada no recurso ou em suas contra-razões.

III - Em sede de recurso especial eleitoral, não se conhece de matéria acerca da qual não houve pronunciamento do Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

IV - A caracterização do dissídio requer a realização do confronto analítico com a demonstração das circunstâncias que assemelham o caso dos autos com o do julgado trazido a confronto.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.302 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (1ª Zona - Teresina).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Recorrente Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí.
Recorrido José Ferreira de Sousa.
Advogado Dr. Torquato Jardim e outros.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA. PRAZO. 24 HORAS. INCIDÊNCIA. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97.

- "Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar 1 dia. A regra somente é afastável quando expressamente a lei prevê termo inicial incompatível com a prática". Precedentes (Ac. 789/DF, red. desig. Min. Marco Aurélio, sessão de 18.10.2005).

- Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade e desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.304 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (1ª Zona - Teresina).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Recorrente Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí.
Recorrido José Ferreira de Sousa.
Advogado Dr. Torquato Jardim e outro.
Recorrido João Vaz da Costa Neto.
Advogado Dr. Raimundo Luiz Cutrim Costa e outra.
Recorrida Almiraci Alves Ulisses.
Advogado Dr. Raimundo Luiz Cutrim Costa e outra.

Ementa: LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO. SENTENÇA. JUIZ DE 1º GRAU. PRAZO. 3 (TRÊS DIAS). CÓDIGO ELEITORAL, ART. 258. Recurso Especial. Reexame. Desprovimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.349 - CLASSE 22ª - AMAZONAS (Manaus).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Recorrente Partido Verde (PV) Estadual.
Advogada Dra. Alzira Valdelice Pires Ewerton.

Ementa: RESPE. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. TRE. INOBSERVÂNCIA. ART. 32 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.156/2006. DOCUMENTO JUNTADO NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de permitir a juntada de documentos comprobatórios ao tempo dos embargos declaratórios (Precedentes: AR nº 247, rel. Min. Gerardo Grossi, em 28.9.2006; RO nº 917, de minha relatoria, em 24.8.2006; REspe nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2004).

2. O prazo final para o julgamento dos registros de candidatura pelas Cortes Regionais (Resolução nº 22.249/2006) não é óbice para que não se cumpra o disposto no art. 32 da Resolução-TSE nº 22.156/2006, que determina a conversão do julgamento em diligência para que o vício seja sanado.

3. Recurso provido para anular o acórdão regional. Em função da não-observância do disposto no art. 32 da Resolução-TSE nº 22.156/2006, é de serem os autos encaminhados ao TRE-AM para que, à luz da Jurisprudência desta nossa Corte Superior, aprecie os embargos de declaração e examine os documentos juntados quando da sua interposição.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 16/2007 RESOLUÇÕES

22.496 - AGRAVO REGIMENTAL NO REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA Nº 137 - CLASSE 29ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Agravante Coligação Sergipe com Ética e Progresso e outra.
Advogado Dr. Israel Mendonça de Souza e outros.

Ementa: ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS 2006. Registro de candidato. Assistência. Inadmissibilidade. Trânsito em julgado de acórdão que deferiu pedido de registro. Processo extinto. Atividade jurisdicional encerrada. Coisa julgada. Agravo regimental improvido. Art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não cabe assistência em processo extinto por decisão recoberta pela autoridade da coisa julgada.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

22.497 - PETIÇÃO Nº 2.575 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Requerente Partido Popular Socialista (PPS) - Nacional.
Advogado Dr. José Vigilato da Cunha Neto.

Ementa: PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO. REGISTRO. ALTERAÇÕES. ESTATUTO. DEFERIMENTO.

- Atendidas as formalidades normativas, deve-se deferir o pedido de registro das alterações promovidas no estatuto do partido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

22.501- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA Nº 138 - CLASSE 29ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Embargante Delma Gama e Narici.
Advogado Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outros.

Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa: ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS 2006. Pedido de registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Não indicação de pré-candidata em ata de convenção ou pela Executiva Nacional do Partido. Ausência de contradição. Embargos com caráter meramente protelatório rejeitados. Aplicação do art. 275, § 4º, do CE. Rejeitam-se embargos declaratórios meramente protelatórios, aos quais se aplica o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 17/2007 ACÓRDÃOS